

OFÍCIO Nº 93/CC/PR

Brasília, *28* de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento nº 966/2020, de autoria dos Deputados Federais Marcelo Freixo, Áurea Carolina, Sâmia Bomfim, Luiza Erundina, Fernanda Melchionna, Ivan Valente, Glauber Braga, David Miranda e Edmilson Rodrigues.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Trata-se de resposta desta Casa Civil da Presidência da República ao Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1415, de 21 de agosto de 2020, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 966/2020, de autoria dos Deputados Federais Marcelo Freixo, Áurea Carolina, Sâmia Bomfim, Luiza Erundina, Fernanda Melchionna, Ivan Valente, Glauber Braga, David Miranda e Edmilson Rodrigues, por meio do qual requerem informações desta Casa Civil acerca de “reuniões com representantes da indústria da defesa”.

2. De início, observo que o documento em tela reencaminha os questionamentos originalmente realizados em sede do Requerimento de Informação nº 636/2020, de autoria do Deputado Federal Marcelo Freixo. Tal Requerimento foi encaminhado por Vossa Excelência a esta Pasta por meio do Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1265, de 24 de junho de 2020, e respondido por meio do Ofício nº 73/CC/PR, recebido nesta Primeira-Secretaria em 28 de julho de 2020, conforme recibo.

3. Anoto, outrossim, que o Requerimento nº 966/2020 foi enviado à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, em face das competências elencadas no Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019. Dessa forma, encaminho a Nota SAJ nº 116/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR, contendo os subsídios técnico-jurídicos que orientam a presente resposta.



4. Acerca dos questionamentos, reitero que a Casa Civil não possui a competência legal para emitir as informações solicitadas no Requerimento, em face do rol de atribuições dispostas nos termos da Lei nº 13.844, de 18 de julho de 2019.

5. Neste sentido, refiro-me à Nota SAJ supracitada, que contém a desambiguação das competências específicas desta Casa Civil, em face daquelas atribuídas ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como os esclarecimentos acerca da pertinência da resposta anteriormente encaminhada. Em sua análise, aquela Subchefia esclarece que, não obstante o Requerimento mencione “reuniões com representantes da indústria da defesa”, as pormenorizações contidas em seus questionamentos 1 e 2 solicitam especificamente “registros dos horários de entrada e saída” de pessoas físicas deste órgão, integrante da estrutura da Presidência da República, portanto adstrito às competências da referida legislação.

6. Desta forma, sugiro novamente que a demanda em comento seja encaminhada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, órgão responsável por zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, nos termos do Decreto nº 9.668, de 2 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,



WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 116 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR

Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD
Ref: Requerimento de Informação nº 966/2020
Assunto: Solicita ao Ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República informações relativas a reuniões com representantes da indústria de defesa
Processo : 00001.004902/2020-67

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 966, de 2020, de autoria do Deputado Federal Marcelo Freixo e outros (PSOL), encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1415, de 21 de agosto de 2020. O citado Requerimento de Informação, recebido na Casa Civil em 03 de setembro de 2020, foi encaminhado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.

2. Em resumo, o Deputado Federal solicita informações relativas *"a reuniões com representantes da indústria de defesa"*, questionando especificamente o que segue:

1. Solicitamos os registros dos horários de entrada e saída dos senhores listados abaixo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e a atual data no presente Ministério:
 - a. Augusto de Jesus Delgado Jr;
 - b. Arnaldo Adasz;
 - c. Edson Fagundes Gomes;
 - d. Elcio Prado Martins da Costa;
 - e. Franco Giaffone;
 - f. Hugo de Paula;
 - g. Luiz Charbel Boainain;
 - h. Marco Aurélio Salvany;
 - i. Marcos Resende Ribeiro;
 - j. Mathieu Izquierdo;
 - k. Misael Antonio de Sousa;
 - l. Paulo Humberto Barbosa;
 - m. Rafael Mendes de Queiroz;
 - n. Rodrigo Modugno;
 - o. Salácio Nogueira.

p. Sérgio Castilho Sgrillo Filho;

q. Vinícius Meng.

2. Solicitamos os registros dos horários de entrada e saída dos/das representantes das seguintes empresas, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e a presente data, neste Ministério. Favor indicar o nome dos/das representantes.

a. Altave;

b. Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança;

c. Atech

d. Arex (Rex FireArms);

e. Atech;

f. Avibras;

g. AmadeoRossiS.A;

h. Barathrum;

i. Beretta;

j. Caracal International;

k. Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC);

l. Condor;

m. CBC/Taurus;

n. CZ Armas do Brasil;

o. CZ (Česká Zbrojovka);

p. DelFireArms;

q. Embraer;

r. E. R. Amantino;

s. Glock no Brasil;

t. Glock;

u. Iveco;

v. Mac Jee;

w. Omnisys;

x. Ruag;

y. Smith & Wesson;

z. SIG Sauer;

aa. Taurus Armas S.A;

bb. Outras empresas de armas, munições e defesa.

3. É sucintamente o relatório.

II. ANÁLISE

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. O artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

(destaque nosso)

6. Dito isso, mister registrar que os mesmos questionamentos já foram encaminhados para a Casa Civil da Presidência da República por meio do **Requerimento de Informação nº 636/2020[1]**, tendo sido *tempestivamente* respondido, através do Ofício nº 73/CC/PR (doc SEI 2025740), cujo respectivo recibo de entrega/recebimento pela Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados consta dos autos, conforme demonstra doc SEI 2027413.

7. Todavia, no presente Requerimento de Informação o i. Deputado afirma: “*o referido Ministro já contar com um Requerimento de Informações sem resposta — RIC 636/2020*”.

8. Conforme indicado acima, tal conclusão não procede, tendo em vista a resposta do Sr. Ministro de Estado constante do Ofício nº 73/CC/PR, bem como sua respectiva indicação de recebimento pelo órgão legislativo (Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados) como atesta o seu referido recibo.

9. Assim, alerta-se, todavia, para o conteúdo do mencionado Requerimento de Informação, em que o i. parlamentar solicita informações à Casa Civil relativas a "*reuniões com representantes da indústria da defesa*", mas, ao especificar os seus questionamentos, faz referência a "*registros dos horários de entrada e saída*" de pessoas e empresas (indicados nominalmente em extensa lista) na mesma, no período de 1º de janeiro de 2019 à presente data.

10. Cabe esclarecer que se trata de informações distintas. Vejamos.

11. Caso o parlamentar deseje esclarecimentos sobre reuniões realizadas no âmbito da Casa Civil da Presidência da República por seu titular, tais informações devem ser prestadas nos termos da **Resolução nº 11, de 11 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos pelos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013. Neste sentido, destaca-se o que segue:

"Art. 3º Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, **deverão divulgar agendas de compromissos públicos com todas as audiências, eventos públicos e reuniões governamentais de que participem, ainda que realizadas por meios não presenciais**.

§ 1º Deverão ser divulgadas na agenda de compromissos públicos as informações relativas à participação da autoridade em eventos e atividades custeadas por terceiros, nos termos da Orientação Normativa Conjunta CGU/CEP n.º 1, de 6 de maio de 2016.

§ 2º Não são consideradas audiências as atividades finalísticas de atendimento ao público.

§ 3º Os agentes públicos deverão registrar em suas agendas quando não houver compromissos públicos ou informar os períodos utilizados para despachos internos.

§ 4º Os eventos político-eleitorais de que participe a autoridade deverão ser registrados em sua agenda de compromissos públicos, informando-se as condições de logística e financeiras de sua participação.

Art. 4º Para cada compromisso divulgado na agenda, **deverão ser informados o nome do solicitante da audiência ou reunião governamental e o órgão ou entidade que representa, a descrição dos assuntos tratados, o local, a data, o horário e a lista de participantes, com exceção deste último requisito no caso dos eventos públicos**.

§ 1º A agenda de compromissos públicos deverá ser divulgada diariamente, na rede mundial de computadores -internet.

§ 2º No caso de haver informações sujeitas a restrição de acesso, nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou a sigilo legal, a autoridade deverá registrá-las na agenda de compromissos públicos como "Informação protegida por sigilo legal ou restrição de acesso", divulgando a parte não sigilosa.

§ 3º Os compromissos previamente agendados e que não ocorrerem deverão constar da agenda com a anotação de cancelamento.

§ 4º Compromissos realizados sem prévio agendamento e as alterações ocorridas nos compromissos previamente agendados, inclusive as relativas aos assuntos tratados, deverão ser registrados na agenda de compromissos públicos em até dois dias úteis após a sua realização.

§ 5º Todos os registros de compromissos deverão permanecer disponíveis para visualização, em transparência ativa, pelo período de dois anos.

§ 6º Vencido o prazo previsto no §5º, todos os registros de compromissos deverão compor banco de dados acessível e em formato aberto."

(grifo nosso)

12. Por outro lado, se o objetivo é ter acesso aos registros de entrada e saída de pessoas no Ministério, trata-se aqui de matéria cuja competência pertence ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, e não à Casa Civil, segundo determina a **Lei 13.844, de 18 de julho de 2019, in verbis**:

Seção VI

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal:

1. do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

2. dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

3. dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei e, excepcionalmente, de outras autoridades federais, quando determinado pelo Presidente da República; e

b) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos relacionados à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais e adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

13. Neste ponto, cabe ao GSI o controle de acesso às dependências do Palácio do Planalto e seus anexos, onde se localizam os órgãos integrantes da Presidência da República. Registra-se, ainda, que

a Casa Civil somente poderá informar acerca dos atos no âmbito de sua competência, como indica o já mencionado art. 116, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acima reproduzido.

14. Alfim, com base no exposto e tendo em vista a irresignação do i. Deputado Federal à resposta recebida, em que alude a “respostas genéricas ou evasivas” pelo Executivo, sugere-se à Secretaria-Executiva da Casa Civil que esclareça ao i. parlamentar que indique, de forma específica, quais os esclarecimentos que busca receber.

III. CONCLUSÃO

15. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 966, de 2020, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta à solicitação parlamentar.

Brasília, 21 de setembro de 2020

BETINA GÜNTHER SILVA

Coordenadora-Geral de Assuntos Institucionais
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe-Adjunto
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva desta Casa Civil.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Subchefe
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

[1] O processo tramitou sob o nº (NUP) 396369/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 21/09/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



21/09/2020, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 22/09/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2107133** e o código CRC **6E0947E7** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0